

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 03051/13.
PLL Nº 344/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece a sabatinagem prévia pela Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA) como procedimento obrigatório para a investidura em cargo de presidente de órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta do Executivo Municipal e dá outras providências.

A Carta Magna estatui que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local auto - organizar e prestar seus serviços.(art. 30, inciso I e V).

A Constituição Estadual, no artigo 8º, declara expressamente a autonomia administrativa dos Municípios, a ser consubstanciada mediante lei orgânica própria.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais antes mencionados, fixa a competência do mesmo para organizar-se administrativamente e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (arts. 8º, inciso VI, e 9º, inciso I).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, a proposição tem conteúdo normativo que implica interferência no provimento de cargos em Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, atraindo, vênha concedida, violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º) e aos preceitos do artigo 94, incisos I e V, da Lei Orgânica.

No que tange à entidades da Administração Indireta sujeitas a regime jurídico de direito privado (empresas públicas, sociedades de economia mista), s.m.j., incide, ainda, em violação princípio do livre exercício da atividade econômica (CF, art. 170).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 17 de dezembro de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594